



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1171565-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada PATRICIA EMANUELLY VIEIRA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 1171565-06.2023.8.26.0100
Apelante (s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Apelado (s): Patricia Emanuely Vieira Almeida
Comarca: São Paulo - 40ª Vara Cível
1ª Instância: 1171565-06.2023.8.26.0100
Juiz: Fernando José Cúnico

Voto nº: 43732

Ementa. Apelação cível. Produção antecipada de provas. Ação julgada procedente para determinar o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso relativos a usuário do WhatsApp. Recurso interposto pela ré. Preliminar de ausência de interesse recursal acolhida. Inteligência do artigo 382, §4º, do CPC, que veda a interposição de recurso contra decisão que defere a produção antecipada de prova. Inadmissibilidade da via recursal quando a sentença julga procedente o pedido de produção probatória. Mero procedimento de jurisdição voluntária que não comporta valoração jurídica dos fatos. Precedentes desta corte. Recurso não conhecido. Ainda que superada a preliminar, o recurso não comportaria provimento. Legitimidade passiva do Facebook Brasil para responder por serviços do WhatsApp. Empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Teoria da aparência e da confiança nas relações de consumo. Inovação recursal caracterizada pela alegação de impossibilidade técnica não suscitada em contestação. Ausência de comprovação de força maior que justificasse a omissão em primeiro grau. Citação realizada dentro do prazo legal de guarda obrigatória dos dados, conforme Marco Civil da Internet. Cabimento de honorários advocatícios em face da resistência à produção da prova. Princípio da causalidade. Recurso não conhecido e, subsidiariamente, desprovido.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. contra a decisão de fls. 174/177, cujo relatório ora se adota, que na Ação de Produção Antecipada de Provas movida por Patrícia Emanuely Vieira Almeida, julgou procedente o pedido, determinando que a requerida fornecesse os dados cadastrais e

pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens "WhatsApp" referente ao número telefônico +559191938971,, relativos à data de 25/10/2023, sob pena de adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Alega a parte apelante, preliminarmente, ilegitimidade passiva no que se refere a pedidos envolvendo o WhatsApp LLC, pois "não possui poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo WhatsApp, nem mesmo para representá-lo em ações judiciais". Argumenta ainda ausência de interesse processual quanto à identificação de usuário do aplicativo, sob o fundamento de que os dados poderiam ser obtidos por intermédio da operadora de telefonia.

No mérito, sustenta a inviabilidade de cumprimento da obrigação, afirmando que "apenas a empresa WhatsApp LCC é legitimada a adotar quaisquer providências relativas ao aplicativo WhatsApp". Com relação ao fornecimento de "log de acesso", ressalta que "nem o Facebook Brasil e nem mesmo a própria empresa WhatsApp LLC poderia fornecer tais dados, isto porque não há previsão legal nos dispositivos aplicáveis à hipótese impondo o dever de guarda e fornecimento por parte dos provedores de aplicações de dados". Destaca ainda em seu recurso que "não foram localizados IPs disponíveis" quando realizada consulta ao provedor do WhatsApp.

De forma subsidiária, requer a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, com a

fixação de indenização observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, argumentando que não deu causa à ação e que a fraude foi cometida por terceiro, sem sua responsabilidade. (fls. 203/215).

Em suas contrarrazões, a apelada alega, preliminarmente, a ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 382, §4º, do CPC, que prevê a inadmissibilidade de recurso em procedimento de produção antecipada de provas, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada. Argumenta também que a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação por ausência de registros de acesso configura inovação recursal, pois tal tese não foi apresentada na contestação, violando os princípios da eventualidade, concentração, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

No mérito, a apelada sustenta a legitimidade passiva do Facebook para responder pelo WhatsApp no Brasil, sendo aquele o representante deste no território nacional. Aponta a ausência de comprovação da alegada impossibilidade de fornecimento dos dados, destacando que o apelante não apresentou qualquer prova do pedido enviado ao WhatsApp LLC nem da resposta recebida. Ressalta que os dados requisitados referem-se à data de 25/10/2023, e o prazo legal de 6 meses para guarda dessas informações, previsto no Marco Civil da Internet, só expiraria em 25/04/2024, sendo que a citação do apelante ocorreu em 22/04/2024, portanto dentro do período de obrigatoriedade de manutenção dos registros.

A apelada destaca ainda a recalcitrância do apelante, que descumpre ordem judicial há mais de 270 dias, e requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, sua improcedência, com a majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 221/267).

Recurso tempestivo e preparado.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se o recurso de apelação é cabível em procedimento de produção antecipada de provas deferido em primeiro grau, e, caso conhecido, analisar a legitimidade passiva do Facebook para fornecer dados de usuário do WhatsApp e a possibilidade de cumprimento da obrigação determinada na sentença.

Inicialmente, importa destacar a questão preliminar de ausência de interesse recursal, que impede o conhecimento da presente apelação. O artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil estabelece expressamente que "neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário".

Trata-se de limitação legal específica ao cabimento de recursos em procedimento especial de produção antecipada de provas, que permite recurso apenas contra decisão que indefere o pedido principal. No caso em exame, a sentença julgou procedente o pedido formulado pela autora, determinando a produção da prova requerida, o que afasta a possibilidade recursal.

A restrição recursal justifica-se pela própria

natureza do procedimento, que visa apenas à colheita de prova, sem análise valorativa de seu conteúdo ou consequências jurídicas, conforme dispõe o §2º do mesmo artigo 382: "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

Ausente, portanto, interesse recursal, o que impede o conhecimento do presente recurso de apelação.

Ainda que, por hipótese, fosse superada a preliminar de ausência de interesse recursal – o que se admite apenas para fins argumentativos – o recurso não comportaria provimento.

Verifica-se que o apelante introduziu em sede recursal alegação não apresentada em primeiro grau, qual seja, a impossibilidade de fornecimento dos dados em razão da suposta "ausência de registros de acesso disponíveis". O princípio da eventualidade, previsto no artigo 336 do CPC, exige que o réu alegue na contestação toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.

O artigo 1.014 do CPC, embora permita a alegação de questões de fato não propostas no juízo inferior, condiciona tal possibilidade à prova de que a parte deixou de fazê-lo por motivo de força maior. No caso, o apelante não comprovou, nem sequer alegou, qualquer circunstância de força maior que o impedisse de apresentar o argumento de impossibilidade de fornecimento dos dados em contestação.

Tal inovação recursal configura supressão de instância e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do

duplo grau de jurisdição, pois impede que a parte contrária se manifeste adequadamente sobre a nova alegação e que o juízo de primeiro grau a aprecie, afrontando a segurança jurídica e o devido processo legal.

Quanto à legitimidade passiva, correta a sentença ao reconhecer que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é legitimado para responder pelos serviços prestados pelo aplicativo WhatsApp no território nacional. É fato notório que o Facebook (atual Meta Platforms) adquiriu o WhatsApp em 2014, integrando o mesmo grupo econômico.

A fragmentação em pessoas jurídicas distintas não pode servir como escudo para dificultar o cumprimento de ordens judiciais, especialmente quando se trata de relação de consumo, aplicando-se as teorias da aparência e da confiança, que buscam proteger a parte mais vulnerável.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 75, X, do CPC, o representante da pessoa jurídica estrangeira no Brasil pode ser demandado em ações sobre fatos ocorridos ou atos praticados em território nacional. Assim, independentemente da separação formal entre as pessoas jurídicas, o Facebook Brasil, enquanto representante do grupo econômico no país, responde pelos serviços oferecidos pelo WhatsApp aos usuários brasileiros.

Ademais, ainda que fosse possível analisar a alegação tardia de impossibilidade de cumprimento da obrigação, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprová-la, limitando-se a

alegar genericamente que "não foram localizados IPs disponíveis". Não apresentou cópia do pedido enviado ao WhatsApp LLC solicitando os dados, nem resposta formal quanto à indisponibilidade, tampouco comprovou qualquer diligência técnica para obtenção das informações.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) determina em seu artigo 15 que o provedor de aplicações deve manter os registros de acesso pelo prazo de 6 meses. No caso em análise, considerando que o fato ocorreu em 25/10/2023, o prazo legal de guarda estender-se-ia até 25/04/2024. A citação do apelante ocorreu em 22/04/2024, portanto, dentro do prazo legal de manutenção obrigatória das informações.

Não há, assim, justificativa para a não disponibilização dos dados, uma vez que no momento da citação persistia a obrigação legal de guarda. A eventual indisponibilidade, se comprovada, resultaria de descumprimento da própria obrigação legal de manutenção dos registros pelo prazo determinado em lei.

Merecem destaque as peculiaridades da prova requerida no presente caso. Não se trata de mera exibição de documento físico preexistente, mas da reunião de dados armazenados em servidores utilizados pelo provedor de aplicações, o que exige conduta ativa do Facebook na produção da informação. Tal particularidade justifica a aplicação de astreintes como medida coercitiva adequada, afastando-se a incidência da Súmula 372 do STJ.

O próprio STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.560.976/RJ, reconheceu essa distinção:

"É que os fatos narrados na inicial dizem respeito a terceiro (o usuário a ser identificado pela requerida), inexistindo documento a ser objeto de busca e apreensão, pois o fornecimento das informações pleiteadas pelas supostas vítimas reclama, tão-somente, pesquisa no sistema informatizado da ré."

Quanto ao pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos, este não comporta acolhimento. Conforme o artigo 499 do CPC, "a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente". No caso em análise, não há comprovação da alegada impossibilidade, que foi suscitada apenas genericamente, sem qualquer suporte probatório.

Ademais, a conversão em perdas e danos depende, em regra, de manifestação do credor, inexistente no caso concreto. A tutela específica (fornecimento dos dados) é evidentemente mais adequada e eficaz para satisfazer o direito da autora, que necessita das informações para eventual propositura de ação futura contra o responsável pela fraude.

Relativamente aos ônus sucumbenciais, é plenamente cabível a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face de sua manifesta resistência à produção da prova. O Enunciado nº 118 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal pacificou o entendimento de que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da

parte requerida na produção da prova".

Tal entendimento encontra respaldo no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento da ação deve arcar com as consequências econômicas da demanda. No caso, a resistência injustificada do apelante foi determinante para o prosseguimento da demanda, justificando plenamente a condenação.

Por fim, destaca-se que a tutela jurisdicional conferida à autora concretiza seu direito fundamental à prova, corolário do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente relevante em casos envolvendo consumidores vítimas de fraudes eletrônicas, que necessitam das informações para eventual responsabilização civil e criminal dos autores do ilícito.

Em resumo, (a) a autora foi vítima de fraude praticada por meio do aplicativo WhatsApp, transferindo R\$1.370,00 na expectativa de receber produtos que nunca foram entregues; (b) para possibilitar eventual responsabilização do autor da fraude, a autora necessita dos dados cadastrais e registros de acesso relativos ao número telefônico utilizado para a prática do golpe; (c) o Facebook Brasil, integrante do mesmo grupo econômico que controla o WhatsApp, tem legitimidade para responder pela demanda e fornecer os dados solicitados, não tendo comprovado a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., diante da expressa vedação contida no artigo 382, §4º, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Caso superada a preliminar de ausência de interesse recursal – o que se admite apenas para argumentação – NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o apelante forneça os dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens "WhatsApp" referente ao número telefônico indicado na inicial, relativos à data de 25/10/2023, sob pena de adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator